



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSNEI ROSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DOS VEREADORES DE CAMPO MAGRO – ESTADO DO PARANÁ.

CÓPIA

REFERÊNCIA.: VETO PARCIAL AO PL nº. 001/2021

Lido no Expediente da Sessão
do dia 30/03/21


Secretário

CLAÚDIO CESAR CASAGRANDE, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº.461.196-0, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia Gumercinco Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, comparece respeitosamente perante Vossa Exceléncia, na forma e no prazo do §2º do art. 56 da Lei Orgânica deste Município para apresentar

Recebi/retirei os docum.

08/09/2021

Ass.: mcgao

1663/21

RAZÕES DO VETO

ao Projeto de Lei nº 001, de fevereiro de 2021, proposto pelos Vereadores Márcio Bosa e Cristina Balestra, o que faz, pelas razões e fundamentos que passa a expor:



Município de Campo Magro – Rodovia Gumercindo Boza, número 20.823, Bairro Sede, CEP – 83.535-000.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

I. SÍNTESE

1. O Projeto de Lei (PL) em questão autuado sob o nº. 001 de 2021, disponde sobre o programa Maria da Penha Vai à Escola, conforme se depreende da epígrafe e do texto do PL.

2. Todavia, **impõe-se vetar o inciso VI do art. 1º do referido Projeto, haja vista a inconstitucionalidade formal, o qual assim dispõe:**

"VI – Formar e orientar os educadores para o desenvolvimento de atividades no âmbito escolar, com a finalidade de desconstruir a cultura de violência doméstica e familiar em desfavor da mulher".

II. RAZÕES

3. O veto faz-se imperioso tendo em vista que o mesmo afronta cabalmente, por analogia, o disposto no artigo 63, inciso I da Constituição da República de 1988, ao qual *in verbis*:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166. § 3º e § 4º;

4. O Projeto de Lei proposto por esta Casa de Leis gerará um aumento de despesa não computado pelo Executivo Municipal. Certo é, de que o presente dispositivo almeja



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

preservar a autonomia dos poderes, fazendo com que o Legislativo seja impedido de invadir a competência do Poder Executivo.

5. Em se tratando de matéria envolta de aspectos financeiros, patente a competência do Prefeito Municipal em apresentar projetos de lei que tratem desta matéria, tanto é que o artigo 54, inciso I da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 54 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso os projetos de leis orçamentárias:

6. Consoante a hermenêutica do artigo supramencionado, não se fazem necessárias maiores discussões acerca da competência para edições desta matéria, uma vez que se faz literal a conclusão de que **compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a destinação de recursos, não sendo admitido portanto o aumento de despesas na forma pretendida.**

7. Sob essa mesma égide, no que concerne a separação de poderes ao qual é ferida cabalmente através do Projeto de Lei vetado, nossa Constituição Federal preconiza em seu art. 2º que:

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

8. A separação dos poderes é tão importante para a manutenção do Estado que a Constituição erigiu à categoria de cláusula pétreia nos termos do § 4º do Art. 60, não sendo, portanto, passível de alteração sequer por emenda Constitucional.

9. Em consonância com a Constituição a Lei Orgânica do Município de Campo Magro dispõe:

Art. 9º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

10. A independência entre os Poderes significa que cada qual exercerá sua competência constitucionalmente estabelecida, ou seja, os poderes devem deliberar e agir em esferas determinadas, não reconhecendo um superior entre si, porém ao mesmo tempo harmônicos, que se entendem, que se auxiliam e colaboram para um mesmo fim.

11. Como ensina Marçal Justen Filho, "Toda a doutrina tem dificuldade para explicar o conteúdo material da função atribuída preponderantemente ao Poder Executivo."

12. Em síntese compete ao Poder Executivo administrar, pensando na função administrativa sob vários aspectos.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

mas com o objetivo de satisfazer os interesses essenciais da coletividade e compete ao Poder Legislativo fiscalizar aquele, além de editar leis.

13. Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei ora vetado está eivado de constitucionalidade formal, visto que o conteúdo do mesmo padece de vício de iniciativa, sendo vedado pela Constituição Federal, em seu artigo 63, inciso I, a propositura do Projeto de Lei.

III. CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, estas são as razões do voto ao Projeto de Lei nº. 001/2021 que deve ser mantido.

15. Espera-se o recebimento, conhecimento e acatamento destas razões de voto, na forma da fundamentação supra.

16. Por oportuno, renovam-se os protesto de admiração e respeito a este respeitabilíssimo Presidente por toda diligência e comprometimento empregado estando à frente desta augusta Casa Legislativa.

Campo Magro-PR, 30 de março de 2021.

Atencioso cum saudades
CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito Municipal

Aprovado em Única Discussão
Por pela maioria simples
Sala das Sessões, 06/04/21

Fonseca
Presidente

GYDEON PEREIRA FRANÇA

Procurador Geral do Município

OAB/PR 90.131

*um voto contrário
vereador Chiquinho
do Povo*